



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00190/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 00821.000124/2020-83

INTERESSADOS: IF FARROUPILHA - REITORIA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

1. PARECER 02/2020 C/C 05/2020: APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA DENÚNCIAS RELATIVAS AO CARGO DE DIRETOR GERAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO QUANTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO POR IRRETROATIVIDADE DA NORMATIVA.
2. PARECER 03/2020 E PARECER 04/2020: CORRETO O ENVIO DOS PROCESSOS À COMISSÃO LOCAL PARA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO.
3. MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DA LOGO: 12 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA À LISTA GERAL.
4. REINCIDÊNCIA: INSTITUTO QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA INFRAÇÃO DEPOIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.

1. Dos fatos:

Trata-se de pedido da Comissão Eleitoral Central sobre os pareceres 03 e 04 de 2020. Em razão da existência do parecer 02/2020 sobre o mesmo candidato, de ofício, será analisado este também, já que as penas cumulativas de advertência podem causar cassação da candidatura, assim como parecer 05/2020.

Pois bem.

A primeira denúncia foi feita em 11 de agosto de 2020 contra Marco Antônio Malheiros, candidato a Diretor Geral do Campus Panambi, e que foi objeto de apreciação por parte da Comissão Eleitoral Central por meio do Parecer 02/2020.

Consta no parecer que a Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 11 de agosto de 2020, às 12h53min, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MARCA(LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA.

Informa-se no Parecer que foram atendidos os requisitos iniciais da Denúncia, sendo que o Presidente Daniel Petravicius requereu respeitosamente a SECOM auxílio sobre a PROIBIÇÃO DO USO DO LOGOIFFAR, sendo que esta o informou em forma de Parecer, que ERA PROIBIDO O SEU USO POR QUALQUER CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL.

Diante de tal situação, a Comissão Eleitoral Central, NOTIFICOU o Denunciado para que retira-se a Marca do IFFar-Campus Jaguari e foi estabelecido o prazo até o dia 13/08/2020.

Afirma a Comissão Central entender que o regramento está muito bem esclarecido, no Art. 14, inciso XI da Resolução CONSUP no 37/2020, destacando que que está protegido pela legislação do Código Civil estando prevista nos artigos 12 e 18, além dos artigos 191 e 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Narrou-se que em 12 de agosto de 2020, às 22h14min, a Comissão Central enviou e-mail na LISTA GERAL DO IFFar, informando e orientando todos da Comunidade Eleitoral, sobre a PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR, tanto para o cargo de REITORA, como aos cargos de DIREÇÃO GERAL.

Afirma-se que, apesar de todas as informações coletadas e das orientações repassadas pela Comissão Eleitoral Central, o Sr. Marco Antônio Malheiro, candidato à Direção Geral no IFFar-Campus Jaguari, reluta em descumprir as DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DAS COMISSÕES ELEITORAIS, tanto CENTRAL, como LOCAL, pois, ao visitar o endereço eletrônico do Facebook, do referido candidato, pode-se visualizar que esse possui a MARCA IFFAR-CAMPUS JAGUARI, postado nas redes sociais no dia de 2 agosto de 2020, às 19h08min, porém essa data é posterior a publicação da Resolução CONSUP no 37/2020, de 19 de junho de 2020.

A comissão Eleitoral Central entende que, mesmo com a NOTIFICAÇÃO, o Sr. Marco Antônio Malheiros, candidato à Direção do IFFar-Campus Jaguari, não cumpriu integralmente até o dia 13 de agosto de 2020 a solicitação posta pela Comissão Eleitoral Central e Local e por este motivo violou o Art. 59 da Resolução CONSUP no 37/2020, de 19 de junho de 2020.

Assim, entendeu a Comissão Central que a não obediência às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, pelo descumprimento parcial da NOTIFICAÇÃO, acarreta ao candidato ADVERTÊNCIA, imposto pela Comissão Eleitoral Central, com fulcro na violação do Art. 59 da Resolução CONSUP no 37/2020.

Eis o teor da decisão, proferida em 17 de agosto de 2020:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ADVERTIR O CANDIDATO MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, POR DESCUMPRIR ÀS SOLICITAÇÕES E/OU ÀS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL E COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI.

A segunda denúncia foi feita em 16 de agosto de 2020, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros.

No Parecer 03/2020, consta que "ao visitarmos o endereço eletrônico do Facebook, do referido candidato, podemos visualizar que o mesmo possui a MARCA IFFAR-CAMPUS JAGUARI, postado nas redes sociais no dia 13 agosto de 2020, às 13h54min, porém essa data é posterior a ao envio do e-mail e a publicação da Resolução CONSUP nº 37/2020, de 19 de junho de 2020".

A Comissão apontou que, por orientação desta PROJUR, dever-se-ia seguir o rito a seguir:

A comissão Eleitoral Central, foi orientada pelo Procurador Jurídico Sr. Milton Guilherme

a ORIENTAR a Comissão Eleitoral Local, no que segue:

1º) Encaminhar a denúncia à Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari, para abertura dos trabalhos e devida apuração;

2º) Que ao efetuar a abertura dos trabalhos, a Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari, deverá NOTIFICAR o Denunciado, para não ocorrer o cerceamento de Direito e a Nulidade Absoluta da apuração dos fatos, para que querendo, o Denunciado apresente no prazo estipulado no § 1º do Art. 53, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, apresentação de defesa escrita:

Sobreveio decisão no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

A terceira denúncia foi feita em 17 de agosto de 2020, no sentido de reincidência pela "REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA EM PROGRAMA DE TRABALHO, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros".

Sobreveio decisão da Comissão Central no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

É o breve relato.

2. Da análise jurídica:

2.1 Esclarecimentos iniciais e marco temporal da configuração do ilícito:

Pois bem. De início aponto que, ao contrário do afirmado pela Comissão Eleitoral Central, no sentido de que o regramento sobre o uso da marca está muito bem esclarecido, é preciso registrar que foi necessário a consulta à SECOM, bem como ao Procurador Federal responsável pela Procuradoria Federal junto ao IFFar para que se enviasse um comunicado, em 12 de agosto de 2020, a todos os candidatos, proibindo-se expressamente o uso da logo institucional.

Tanto na Resolução n. 37/2020, como no Edital n. 242/2020, não é possível se depreender de forma clara a proibição. E, havendo dúvidas e informações divergentes das Comissões, é a comunicação enviada em 12 de agosto de 2020 que gera um marco temporal para que se configure a infração, pois antes havia dúvida sobre a configuração ou não da ilicitude, tanto que existiram consultas a mais de um setor e informações divergentes que partiram da própria Comissão Eleitoral Central.

Ressalta-se que a hermenêutica jurídica impede que seja dada interpretação extensiva às normas que impliquem em restrição de direitos, especialmente se tratando de normas que impõem sanções. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, **sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar**. 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ - RMS: 26944 CE 2008/0110236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

Portanto, deixa-se aqui registrado que o marco temporal para configuração de ilicitude pelo uso da logo em campanha é dia 12 de agosto de 2020. Vale, por fim, registrar a disposição da Lei n. 9.784/99 sobre o tema, especialmente o inciso XIII do art. 2:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

2.2. Da primeira denúncia - Parecer 02/2020:

A primeira denúncia aponta, em seu formulário, que "o candidato in tese estaria praticando campanha irregular usando o logo da instituição como sua marca na campanha". Com fundamento jurídico, aponta que o art. 14, parágrafo 6, inciso XI, da RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, de 19 de junho, não foi respeitado.

Pois bem.

Entendo que a Comissão Eleitoral Central não tem competência para apurar a denúncia e deliberar sobre ela, pois o Edital n. 242/2020, que regulamenta e instaura o processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi Alegrete, Frederico Westphalen, Jaguari, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Borja e São Vicente do Sul, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha -IFFar, Quadriênio 2020/2024, é claro ao dispor:

14.1. As denúncias, devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:

a)pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o(a) candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral;

e

b)pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Reitor(a).

No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, no seu art. 4, inciso I.

A denúncia deveria ter sido encaminhada e apurada pela Comissão Eleitoral Local, já que relativa ao cargo de Diretor Geral de Campus. Assim, há evidente vício de forma na condução do processo administrativo e deliberação.

Nesse sentido, vale lembrar que a competência é requisito de validade do ato administrativo, sendo aquele conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurem o interesse público, de modo que nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente.

Ainda, a Lei n. 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe no seu art. 11 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

No caso em tela, mesmo havendo uma omissão do Edital (possibilidade ou não do uso da marca/logo), cuja competência para dirimir é da Comissão Eleitoral Central (art. 3, inciso VII, da Resolução 37/2020), a competência desta é tão somente para dirimir a situação (o enquadramento legal), não a denúncia. Veja-se que a Comissão Central exerceu adequadamente a sua competência ao enviar nova normativa, em 12 de agosto de 2020, proibindo expressamente o uso da logo, contudo excedeu sua competência ao deliberar sobre a denúncia e emitir decisão sobre, quando a competência seria da Comissão Local.

Portanto, entendo que decisão incorre em vício de competência.

Analisando-se o processo administrativo relativo a primeira denúncia, entendo ainda que existiu erro de forma. Isso porque, ao receber uma denúncia, o Edital n. 242/2020 é bastante claro quanto ao procedimento a ser adotado:

14.1.1. A pessoa denunciada tem prazo de até o 2º dia útil, após a notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional, para apresentação de defesa escrita.

14.1.2. As Comissões Eleitorais correspondentes devem proferir decisão até o 1º dia útil após a apresentação da defesa citada no item 14.1.

No caso em tela, não somente o denunciado foi notificado para apresentação de defesa escrita, como recebeu um e-mail solicitando adequação de material de campanha em 11 de agosto de 2020:

Comissão Eleitoral Local 2020 Jaguari <comissaolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br> 11 de agosto de 2020 18:16

Para: Marco Antônio da Costa Malheiros <marco.malheiros@iffarroupilha.edu.br>

Cc: Comissão Eleitoral 2020 <comissaocentral2020@iffarroupilha.edu.br>

Boa tarde, Professor Marco

Encaminhamos para o teu conhecimento e providências, a saber: solicitamos que faça a adequação de seu material de campanha em locais onde já foi publicado através da retirada de símbolo institucional até a data de 13/08.

Atenciosamente

Comissão Eleitoral Local Jaguari

Ocorre que, conforme acima estabelecido, o candidato foi denunciado pela infração ao art. 14, parágrafo 6, inciso XI, da RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2020, devendo ter a Comissão Local ter aberto prazo para que este pudesse apresentar defesa. Contudo, assim não o fez, apenas enviando e-mail, com solicitação de correção do material, sem qualquer embasamento expresse no Edital.

Se o processo culminasse em improcedência da denúncia, não haveria prejuízo ao denunciado. Mas, em sendo julgada procedente, há evidente cerceamento do seu direito de defesa, já que condenado.

Vale salientar que um dos atributos do ato administrativo é a tipicidade, que não permite que a Administração escolha a forma como vai atuar discricionariamente, especialmente em se tratando de processos que podem levar ao cerceamento da candidatura. Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece no seu art. 5º:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Do mesmo modo, a Lei n. 9.784 dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, deveria ter sido feita notificação para o candidato apresentar defesa escrita e, apenas após essa fase, ter sido deliberada decisão sobre a denúncia. O informalismo no âmbito administrativo deve ser visto com ressalvas e somente em casos em que não se trate de aplicação de penalidades e em que os direitos à defesa não sejam prejudicados.

Há, pois, evidente vício no procedimento, a invalidar a decisão em questão.

Por fim, ultrapassados os vícios de competência e forma, entendo que também no mérito não assiste razão à denúncia, e assim demonstro:

A primeira denúncia foi feita em 11 de agosto de 2020 contra o candidato Marco Antônio Malheiros, candidato a Diretor Geral do Campus Panambi, e que foi objeto de apreciação por parte da Comissão Eleitoral Central por meio do Parecer 02/2020.

Consta no parecer que a Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 11 de agosto de 2020, às 12h53min, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MARCA(LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA.

Entendo que o marco temporal para que se configure a denúncia são atos relativos ao uso indevido de logo se dá a partir de 12 de agosto de 2020, como acima mencionado. Antes disso, os atos não era passíveis de configuração de ilícito com segurança, uma vez que na Resolução e no Edital a proibição não constava expressamente, havia dúvidas e divergências dentro da própria Comissão Central:

Comissão Eleitoral 2020 <comissaocentral2020@iffarroupilha.edu.br> 11 de agosto de 2020 17:31

Para: Comissão Eleitoral Local 2020 Jaguari
<comissaolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br>

Boa tarde, prezados colegas da Comissão Eleitoral de Jaguari. Sobre a questão da denúncia que envolve o uso do logotipo do IFFar, a Comissão Central deliberou e achou pertinente obter um parecer da SECOM, que nos forneceu no dia de hoje (11/08) a confirmação de que de fato não se pode haver em material publicitário de campanha o uso do logotipo do IFFar. Como este parecer chegou apenas na data de hoje, pedimos para que solicitem ao denunciado a adequação de seu material em locais onde já foi publicado através da retirada de tão símbolo até a data de 13/08.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral Central

Portanto, a denúncia baseia-se em fatos que são anteriores à própria emissão da comunicação eletrônica que serve, no caso dos autos, como marco normativo legal e temporal para configuração da infração ao processo eleitoral. Há, no caso, aplicação do "venire contra factum proprium", ou seja, vedação do comportamento contraditório.

Por fim, no caso dos autos, não há sequer em se falar na aplicação do art. 59 da Resolução 37/2020, uma vez que tal disposição não pode ser utilizada dentro do processo de apuração de denúncia, devendo ser alvo de processo independente e é subsidiária aos casos de infração que não tenha previsão expressa de sanção.

Diante do exposto, entendo que a tipicidade da infração, no caso em tela, é indevida em razão de a denúncia ser anterior ao esclarecimento da omissão do Edital e Resolução.

2.3 Da segunda denúncia - Parecer 03/2020:

A segunda denúncia foi feita em 16 de agosto de 2020, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros.

De início, reitero as teses já deduzidas acima, acerca da competência, forma e tipicidade.

Registro, apenas, que reincidência apenas ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por uma infração, comete nova infração.

Entendo que, no caso em tela, inexistiu condenação em definitivo pelo uso indevido da logo, logo, não há que se falar em reincidência.

De qualquer modo, as indicações da Comissão Central no sentido de enviar o pleito à Comissão Local estão corretas e adequadas, afastando-se a análise de reincidência- já que se está a invalidar a decisão do Parecer 02/2020, observando-se como marco temporal para a configuração da infração o envio da comunicação eletrônica que normatiza e dirime a questão, em 12 de agosto de 2020.

2.4 Da terceira denúncia - Parecer 04/2020:

A terceira denúncia foi feita em 17 de agosto de 2020, no sentido de reincidência pela "REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA EM PROGRAMA DE TRABALHO, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros".

Sobreveio decisão da Comissão Central no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

Reitero aqui minha análise já feita no item 2.3, quanto à reincidência, pois ainda não há condenação.

Registro, por fim, que caberá à Comissão verificar quando foi feito o envio do Programa pelo candidato à Comissão Local/Central, para que se verifique se o marco temporal foi desrespeitado (12 de agosto de 2020, a partir do envio do e-mail à Lista Geral).

Por fim, vale deixar aqui explicado que a reincidência ocorre apenas quando o agente comete novo crime (infração) depois da decisão final condenatória (art. 63 do Código Penal). Assim, é preciso ser emitida uma decisão válida condenatória para, apenas após isso, ser cometida a infração e existir reincidência:

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611)

Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278)

3. Das conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que:

a) seja invalidado o Parecer 02/2020, bem como, em decorrência, o Parecer 05/2020, uma vez que há vício de competência, vício de procedimento (contraditório e ampla defesa também não respeitados), bem como, no mérito, inadequada tipicidade da infração, uma vez que apenas a partir de 12/08/2020 -a partir do envio da comunicação eletrônica à Lista Geral - é que se pode adequadamente configurar como indevido o uso da logo/marca, diante da Resolução 37/2020 e Edital n. 242/2020, havendo, antes disso, dúvida na interpretação destes dentro da própria Comissão Eleitoral Central;

b) sejam atendidas as disposições da Comissão Central quanto a remessa dos feitos à Comissão Local, deixando-se registrado que não há que se falar em reincidência antes de existir condenação definitiva e, após isso, novo cometimento de infração.

É o parecer.

Santa Maria, 19 de agosto de 2020.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000124202083 e da chave de acesso 30b69009

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467014514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER. Data e Hora: 19-08-2020 12:53. Número de Série: 32939525190680423773792091437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
